



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

AGENDA DA ONU 2030



EMENTA: “Institui o **DISQUE INCLUSÃO**, canal especializado de ouvidoria e orientação sobre os direitos da pessoa com deficiência, e dá outras providências, no âmbito do Município de Campina Grande/PB.”

LEI ORDINÁRIA nº 9.248, de 01 de julho de 2024

DISQUE INCLUSÃO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, o “**Disque Inclusão**”, canal especializado de ouvidoria, destinado a:

- I — receber denúncias, reclamações, sugestões e elogios relacionados à violação ou ao descumprimento dos direitos da pessoa com deficiência;
- II — prestar informações e orientações sobre a rede municipal de serviços de acessibilidade, inclusão e proteção social;
- III — promover a escuta qualificada e o encaminhamento das manifestações aos órgãos competentes, assegurando resposta e acompanhamento.

§ 1º - O “**Disque Inclusão**” poderá ser implementado no âmbito da Ouvidoria Geral da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS de Campina Grande/PB, de forma articulada com o Disque Direitos Humanos e demais canais oficiais já existentes, vedada a criação de nova estrutura administrativa, cargos ou despesas adicionais.

§ 2º - O canal poderá ser disponibilizado por meio telefônico, eletrônico ou digital, garantindo-se acessibilidade comunicacional nos termos do art. 30, inciso VI da Lei Federal no 13.146/2015, inclusive com atendimento em Libras, legenda, audiodescrição e leitura fácil.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para dispor sobre fluxos internos, encaminhamentos e formas de divulgação, observadas as diretrizes da **Lei Federal nº 13.460/2017** e do **Decreto Federal nº 9.492/2018**.

Art. 2º As manifestações encaminhadas ao **"Disque Inclusão"** poderão ser apresentadas de forma identificada ou anônima, sendo garantidos o sigilo das informações, a proteção da identidade das pessoas envolvidas e o tratamento prioritário dos casos que indiquem risco à integridade física, emocional ou social da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. As denúncias e comunicações deverão ser encaminhadas aos órgãos públicos competentes, conforme a natureza da demanda, assegurado o acompanhamento junto à rede municipal de proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 3º O Município poderá celebrar parcerias, convênios e termos de cooperação técnica com órgãos públicos, conselhos municipais e entidades da sociedade civil para aperfeiçoar a escuta, o atendimento e o acompanhamento das manifestações recebidas pelo **"Disque Inclusão"**.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover campanhas de divulgação do **"Disque Inclusão"**, voltadas à conscientização sobre o combate à discriminação, à negligência, à violência e a outras violações de direitos das pessoas com deficiência.

Art. 4º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 5º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 8º Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 11 de novembro de 2025.


BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

O **VEREADOR BALBUÍNO NETO – MDB**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei a qual: **“Institui o DISQUE INCLUSÃO, canal especializado de ouvidoria e orientação sobre os direitos da pessoa com deficiência, e dá outras providências, no âmbito do Município de Campina Grande/PB”**.

DISQUE INCLUSÃO

A proposta visa criar um instrumento de comunicação acessível e humanizado, destinado a receber denúncias, reclamações, sugestões e pedidos de informação relativos à violação de direitos, barreiras arquitetônicas, discriminação e demais situações que comprometam a plena inclusão das pessoas com deficiência na sociedade.

O **“Disque Inclusão”** também funcionará como canal de orientação, auxiliando cidadãos, familiares, instituições e servidores públicos sobre a legislação vigente e os serviços disponíveis no Município voltados à promoção da acessibilidade, da mobilidade e da igualdade de oportunidades.

Trata-se de medida de baixo custo e alto impacto social, que fortalece a política municipal de inclusão, garante maior acessibilidade à informação e aproxima o poder público da população com deficiência, promovendo a participação social e o controle democrático das políticas públicas.

A iniciativa encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 5º (igualdade) e 227, §2º (proteção e integração da pessoa com deficiência), bem como na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura o direito à informação acessível e à comunicação com o poder público de forma adequada e inclusiva.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Além disso, a proposta está em consonância com o **Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – “Viver sem Limite”**, e com as diretrizes da Política Nacional de Participação Social, que estimulam a criação de canais de diálogo e ouvidoria específicos para grupos em situação de vulnerabilidade.

Com o **“Disque Inclusão”**, Campina Grande/PB dá mais um passo na construção de uma cidade verdadeiramente acessível, participativa e cidadã, reafirmando seu compromisso com a inclusão, a igualdade e o respeito à diversidade humana. Diante do exposto, tendo em vista a relevância da matéria para a sociedade, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos (as) Nobres Pares que integram essa Augusta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação regimental, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma, em razão de seu evidente alcance social e de sua contribuição para a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência no Município de Campina Grande/PB.

Por todo o exposto, peço aos nobres pares que possam se somar a essa luta, aprovando o presente Projeto de Lei e garantindo que esta iniciativa se concretize em nosso Município, enquanto Lei.

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 10 de novembro de 2025.


BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)

FIM DO DOCUMENTO